



Câmara Municipal de Porto Alegre

Parecer nº 777/22

PARECER PRÉVIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar, que inclui § 3º no art. 32 da Lei Complementar nº 626, de 15 de julho de 2009 – que institui o Plano Diretor Cicloviário Integrado e dá outras providências –, e alterações posteriores, incluindo a construção, a reforma e a manutenção de estruturas físicas para a prática de esporte com bicicleta no rol em que deverá ser aplicado. no mínimo, 20% (vinte por cento) do montante arrecadado com multas de trânsito.

Eis o inteiro teor da proposta:

"Art. 1º Fica incluído § 3º no art. 32 da Lei Complementar nº 626, de 15 de julho de 2009, e alterações posteriores, conforme segue:

"Art. 32.

.....

§ 3º Anualmente, no mínimo, 20% (vinte por cento) do montante financeiro arrecadado com multas de trânsito será aplicado:

I – nos programas educativos descritos no § 1º deste artigo;

II – na construção de ciclovias; e

III – na construção, na reforma e na manutenção de estruturas físicas para a prática de esportes com bicicleta, tais como velódromo, trilhas de *mountain bike*, pistas de *bicicross*, rotas cicloturísticas e *downhill*." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação." - grifou-se.

Reza o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)''

Conforme se vê os recursos obtidos pelos municípios através da aplicação das multas de trânsito devem ser destinados, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito. De modo que a proposta está em desconpasso com Código de Trânsito Brasileiro. Além disso, a distribuição dos recursos nos termos do art. 320 é matéria cuja iniciativa é vedada aos parlamentares. Neste sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES QUE VEDOU A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DA ALIENAÇÃO DE BENS PÚBLICOS PARA O PAGAMENTO DA FOLHA DE SERVIDORES, DESTINANDO TAIS RECURSOS À SAÚDE, À SEGURANÇA, ÀS OBRAS E À INFRAESTRUTURA. A Constituição Federal (art. 61, §1º, II, letra 'b') estabelece competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a *iniciativa* de lei que trate de matéria orçamentária. Por outro lado, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da *arrecadação* dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, 'a destinação de recursos' para as ações e serviços públicos de saúde, para a manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária (art. 167, IV, da Constituição Federal). No caso, a lei impugnada veda especificamente a utilização de recursos oriundos da alienação de bens públicos municipais, móveis ou imóveis, de qualquer valor, para pagamento da folha de servidores da administração municipal (art. 1º, da Lei 3.071/2.017), e, destina especificamente tais recursos à saúde, à segurança, às obras e à infraestrutura (art. 2º). Normas impugnadas ao vincular receitas e despesas públicas invadiu a esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo violando a harmonia e separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal). Ação julgada procedente. Unânime.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70076036136, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 23-04-2018)

ADIN. São Leopoldo. Art 60 da Lei Orgânica Municipal, que *destina* 5% (cinco por cento) de seus *recursos* orçamentários para programa na área habitacional. Viabilidade do controle constitucional de dispositivo da lei Orgânica Municipal. Vício de *iniciativa*. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, com o auxílio dos secretários, a elaboração da lei do Orçamento. Vedação de vinculação de receita e despesa. Paralelo com a Constituição Federal. Precedentes do Tribunal de Justiça e do STF. Percentual estabelecido pelo Legislativo limita a ação do Poder Executivo, a quem cabe a conveniência e a oportunidade na *destinação* de verbas. Afronta ao princípio da independência entre os Poderes, com usurpação da competência privativa. ADIN julgada procedente, por ofensa aos arts. 82, XI e 149, III da Carta Estadual. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70006430334, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em: 06-10-2003).

Isso posto, entendo que a proposição é inconstitucional.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland, Procurador-Geral**, em 26/10/2022, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0456840** e o código CRC **27AE8883**.

Referência: Processo nº 041.00015/2021-70

SEI nº 0456840